



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 1/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
RESPONSÁVEIS: FENELON MEDEIROS FILHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E OMAR TORRES DE MEDEIROS (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)  
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB 9.450)<sup>1</sup>  
EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E DO EX-GESTOR, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL A CADA UM DOS GESTORES ANTES IDENTIFICADOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, ex-Prefeito do Município de **SANTO ANDRÉ** e o Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**, ex-gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, no exercício de **2012**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **302**, de **30 de dezembro de 2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.760.760,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 8.299.162,33** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.704.102,48**, sendo **R\$ 8.040.761,91** despesas correntes e **R\$ 663.340,57** de despesas de capital.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 340.276,60**, correspondendo a **3,71%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não existe, até a presente data, processo específico para a correspondente avaliação, como preconiza a RN TC 06/2003.
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 4.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,64%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 4.2 Com Pessoal do Município, representando **50,13%** da RCL (limite máximo: **60%**);
  - 4.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,41%** da RCL (limite máximo: **54%**);
  - 4.4 Em MDE, representando **31,66%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: **25%**).
5. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (**6,98%**) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;

<sup>1</sup> Instrumentos procuratórios às fls. 209 e 910.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 2/14

6. Há registro de denúncias referentes ao exercício em análise, da maneira exposta a seguir:

**6.1 Processo TC n.º 06633/13** – versa sobre pagamentos supostamente irregulares à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, no valor de R\$ 2.476,00, encontrando-se, na presente data, no ARQUIVO DIGITAL. Tal procedimento incorpora diversos municípios com a mesma irregularidade;

**6.2 Processo TC n.º 13.954/14** – dada a complexidade para entendimento da matéria, necessário, preliminarmente, fazer um histórico dos acontecimentos, assim como fez a Auditoria, às fls. 152/157. Diante da inconsistência entre as informações disponíveis no SAGRES e as encaminhadas em resposta à solicitação da Auditoria desta Corte (tanto para Prefeitura quanto para o Fundo), em relação à divergência da numeração de empenhos constante no sistema e a da documentação efetivamente entregue, foi autorizada a inserção, pelo ex-gestor, dos dados corretos (reabertura) visando dar condições para se proceder à análise da Prestação de Contas Anual em apreço, mas que restou infrutífera tal excepcionalidade. Daí, determinou-se a conversão de tal procedimento em Denúncia (Documento TC n.º 54.327/14) e, posteriormente, em Inspeção Especial de Contas (Processo TC n.º 13.954/14), a qual foi anexada a estes autos. Apresentada a correspondente defesa (Documento TC n.º 53879/14), restou evidenciada que a situação manteve-se inalterada, já que os novos dados inseridos em nada retificaram os inicialmente viciados, de modo que as conclusões levadas a efeito nestas contas foram anotadas, considerando-se tal problemática.

7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

### **De responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO:**

- 7.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 7.2 Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
- 7.3 Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal), no valor de R\$ 3.088.122,87;
- 7.4 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 7.5 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 3.860.926,17;
- 7.6 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 861.797,04;
- 7.7 Ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 869.550,33;
- 7.8 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 7.9 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 124.974,43**;
- 7.10 Não reconhecimento de despesas, segundo o regime de competência;
- 7.11 Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
- 7.12 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 55.200,00**;
- 7.13 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 484.156,19**;
- 7.14 Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- 7.15 Descumprimento de Resolução do TCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 3/14

- 7.16 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 7.17 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 236.797,30**;
- 7.18 Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;
  
- 7.19 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 7.20 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- 7.21 Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
- 7.22 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/2010;
- 7.23 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 7.24 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 552.815,82;
- 7.25 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 6.518,76;
- 7.26 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 197.190,82;
- 7.27 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica;
- 7.28 Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 7.29 Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na RN TC n.º 09/2012.

### **De responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS:**

- 7.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 7.2 Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
- 7.3 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 7.4 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 136.870,10**;
- 7.5 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica;
- 7.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 167.700,86;
- 7.7 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 67.421,67.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, apresentou a defesa de fls. 214/786 (**Documento TC nº 32086/15**), que a Auditoria analisou e concluiu o seguinte:

### **De responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO:**

1. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas para **R\$ 446.251,33**, bem como a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, para **R\$ 219.027,71** e
2. **MANTER** as demais irregularidades.

### **De responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 4/14

1. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas para **R\$ 87.870,10** e
2. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou pela **citação** do Senhor Omar Torres de Medeiros e, caso não houvesse resposta do gestor, concluiu pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação** das contas de gestão do ex-prefeito municipal de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2012.
2. **Reprovação** das contas de gestão do gestor do FMS, Sr. Omar Torres de Medeiros, condicionada à citação do mesmo e análise de sua defesa.
3. **Não atendimento parcial** aos preceitos fiscais.
4. **Aplicação de multa** aos mencionados gestores com fulcro no art. 56, II e 55, ambos da LOTCE/PB.
5. **Imputação de débito – R\$ 192.757,71 + R\$ 124.974,43** – ao ex-Prefeito Municipal.
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Santo André no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
7. **Representação** à Receita Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual.

Foi determinada a citação do Senhor Omar Torres de Medeiros, conforme despacho de fls. 902, e, após concessão de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 913/939, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 943/952, por **REDUZIR** o valor do déficit financeiro para **R\$ 826.802,07**, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Fenelon Medeiros Filho e **MANTER** integralmente todas as irregularidades atreladas ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Omar Torres de Medeiros.

Os autos retornaram ao *Parquet* que, através do retromencionado Procurador, emitiu Cota, fls. 954, mantendo as conclusões adotadas no seu Parecer de fls. 855/901.

Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de emitir seu Voto, *data vênia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do *Parquet*, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

#### De responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO:

1. Embora o envio tenha sido intempestivo (fls. 261/263), mas merecem ser afastadas as irregularidades relativas ao não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, à falta de comprovação da publicação desta, bem como à realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal), no valor de **R\$ 3.088.122,87**, tendo em vista a publicação da Lei Municipal n.º 322/2012 (fls. 265), alterando o percentual da autorização para abertura de créditos adicionais, cabendo **recomendação** à atual administração para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração, como as aqui debatidas, procurando atender às normas emanadas pela Lei Federal n.º 4.320/64 e pela Constituição Federal;
2. Mantém pertinência com a falha do não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a abertura destes sem a indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 3.860.926,17. A apresentação da Lei Municipal n.º 322/2012, alterando o percentual da autorização para abertura de créditos adicionais (fls. 265), sana parcialmente a falha, persistindo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 5/14

ainda, a **ausência da cópia dos decretos**, os quais indicariam as fontes de recursos utilizadas para tanto. Ocorre que, neste aspecto, em consulta ao SAGRES, nenhuma dúvida há de qual foi a fonte de recursos utilizada, já que derivaram integralmente de “anulação de dotações”, tratando-se de falha meramente formal, sem nenhuma repercussão financeira, o fato de não terem sido apresentados os decretos, *de per se*, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em irregularidade neste sentido, sem prejuízo de que se **recomende** à atual administração com vistas a evitar falhas desta natureza;

3. Permanece o déficit financeiro no montante de **R\$ 826.802,07** e, respeitante ao pretense déficit orçamentário no valor de **R\$ 861.797,04**, logo se vê que se trata de valores consolidados, fazendo-se incluir as despesas do Poder Legislativo. Ocorre que, nestes autos, estão sendo analisadas as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, e por isto mesmo, não se deve efetuar tal ajuste. Desta forma, é de se reduzir tal déficit, uma vez que, o resultado orçamentário específico do Poder Executivo apresentou **déficit de R\$ 404.940,15** (R\$ 8.299.162,33 - receita orçamentária (-) R\$ 8.704.102,48 - despesa orçamentária), importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Permanece como irregularidade os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis<sup>2</sup>, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, bem como o não reconhecimento de despesas, segundo o regime de competência, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. Não obstante a ausência de defesa e/ou justificativas em relação à transferência financeira realizada pelo Fundo Municipal de Saúde para a conta corrente FOPAG, em 28/12/2012, no valor de **R\$ 28.000,00** (Documentos TC n.º 05955/15 e 9001/15), mas, analisando-se mais amiúde a matéria, resta claro que, em relação à primeira problemática, tratou-se, possivelmente, de “arranjos” financeiros para sanear saldos bancários insuficientes, mas que não trouxeram prejuízo ao Erário, visto que, na mesma data, houve um crédito de mesmo valor na conta do Fundo, originária de uma transferência de uma terceira conta corrente (na verdade, R\$ 28.541,36), razão pela qual não há o que se falar em irregularidade neste sentido;
6. Já em relação à irregularidade intitulada “despesas oriundas das conciliações bancárias da conta corrente FOPAG”, para as quais não existiu esclarecimento por parte do responsável, no valor de **R\$ 96.974,43**, de fato, diante da inércia do gestor em esclarecer a situação, tanto no momento da inspeção *in loco* quanto no da defesa e, principalmente, pelo fato de que a pecha trata, na verdade, de receita/crédito não contabilizado, é de se imputar o valor indicado a ser repostado, com recursos próprios do ex-gestor, **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
7. Pelo motivo exposto no item “5” deste Voto, merece ser desconsiderado o ajuste de saldo no valor de **R\$ 28.542,36**, de pretensa transferência indevida, de modo que

<sup>2</sup> Inconsistência entre empenhos apresentados e os registrados no SAGRES, conforme já tratado na análise do Processo de Inspeção Especial nº 13954/14; Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial Consolidados incorretamente elaborados; contabilização de despesa de pessoal como paga, sem numerários para honrar os valores dos respectivos contracheques; conciliações bancárias apresentando uma série de saldos negativos, algo incompatível com o correto registro dos fatos contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 6/14

permanece a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, mas no valor de **R\$ 524.273,46**, devendo a conduta ser sancionada com **multa**, além de configurar vedação prevista no art. 42 da LC 101/2000, importando tal mácula em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, inclusive com **repercussão negativa na emissão do parecer**, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão para que adote medidas preventivas com vistas a não incorrer em falhas desta natureza;

8. Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 219.027,71**, relativas à prestação de serviços de transportes (escolar, de pessoas para diversas Secretarias e de água potável), junto aos credores a seguir relacionados, o Relator tem a ponderar o seguinte:

- a) **Alexandre Ramos Gonçalves (R\$ 80.337,30)**: a documentação apresentada na defesa esclarece as pechas inicialmente indicadas, uma vez que restou esclarecido que dois (e não o mesmo) veículos executavam o Contrato, decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2012, tratando-se de falhas formais a ausência de datas e horários das viagens realizadas, bem como o fato de terem como destinos locais diferentes dos originalmente contratados (Sítio Curimatãs/Mucuitú e Campina Grande), o que, por si só, não gera um entendimento de que os serviços não foram prestados, condição inclusive não noticiada pela Auditoria;
- b) **Nivando Porto Pimentel (R\$ 26.270,00)**: da mesma forma, as despesas realizadas sem amparo contratual, *de per se*, não põe em dúvida a efetiva prestação dos serviços, entendimento inclusive esposado pela Auditoria quando destaca, às fls. 826, “*não sendo discutidas aqui a liquidação da despesa e a imputação a ela relativo*”, cabendo, para tal conduta, **aplicação de multa** por realizar despesas sem referida autorização formal;
- c) **José Sulpino dos Santos (R\$ 56.180,00), fls. 02/134 do Documento TC n.º 04000/15**: embora tenha alegado que dois veículos distintos tenham sido utilizados na prestação dos serviços do Pregão Presencial n.º 01/2012 e do Convite n.º 10/2012, o que afastaria a pecha detectada de que um mesmo veículo era utilizado para a prestação do mesmo serviço e na mesma área de atuação, sem comprovação de compatibilidade de horários, mas o gestor não comprovou documentalmente o que alega. No entanto, é de considerar que não há indicativos de qual veículo foi utilizado para prestação do serviço, conforme documentos de despesas, bem como que não há parâmetros técnicos para se indicar, com precisão, até que ponto seria aceitável as quantidades de viagens realizadas e a partir de que ponto deveria ser cobrado o ressarcimento dos valores pagos em excesso, razão pela qual o Relator entende aceitáveis os gastos realizados neste aspecto, mas cabível **aplicação de multa**, por manifesto descontrole administrativo, que redundou, sem nenhuma margem de dúvidas, na dificuldade para mensuração da lisura de tais despesas;
- d) **Edilson Camilo Lopes (R\$ 56.240,45), fls. 135/213 do Documento TC n.º 05242/15**: da mesma forma que o item “c” precedente, o gestor tentou se desvencilhar da pecha de que um mesmo veículo era utilizado para a prestação do mesmo serviço e na mesma área de atuação (Gol placa MMV 4913), sem comprovação de compatibilidade de horários para tanto, mas o documento apresentado como saneador (CRLV de uma D-20, de placa BNB-4835), indica como proprietário SEVERINO FLORÊNCIO DO NASCIMENTO, o que, por si só, não torna o ato ilegal. Além do mais, pelas razões aqui já expostas, é de considerar que não há indicativos de qual veículo foi utilizado para prestação do serviço, conforme documentos de despesas, bem como que não há parâmetros técnicos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 7/14

para se indicar, com precisão, até que ponto seria aceitável as quantidades de viagens realizadas e a partir de que ponto deveria ser cobrado o ressarcimento dos valores pagos em excesso, razão pela qual o Relator entende aceitáveis os gastos realizados neste aspecto, mas cabível **aplicação de multa**, por manifesto descontrole administrativo, que redundou, sem nenhuma margem de dúvidas, na dificuldade para mensuração da lisura de tais despesas.

9. Nenhuma reforma merece ser realizada no cálculo da aplicação da Remuneração dos Profissionais do Magistério, já que a exclusão substancial feita pela Auditoria, no valor de **R\$ 76.441,39**, originou-se da proporcionalidade aplicada ao montante de despesas<sup>3</sup> (R\$ 129.664,80) que superaram a receita efetivamente recebida pelo Fundo (R\$ 1.123.779,26), a qual foi contabilizada a menor, segundo registro no SAGRES. Tal montante foi prudentemente computado com gastos na MDE, não havendo mais nenhum ajuste adicional a ser efetuado, de modo que a aplicação permanece correspondente a **58,62%** dos recursos do Fundo na Remuneração dos Profissionais do Magistério (R\$ 658.787,64), abaixo do exigido constitucionalmente, hipótese prescrita como motivadora para **reprovação das contas prestadas**, na inteligência do **subitem 2.7 do Parecer Normativo TC n.º 52/2004**, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
10. Quanto à ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, ao descumprimento da RN TC n.º 02/2011 (não envio do Pregão n.º 01/2012), sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas (Convites n.º 09, 11, 13 e 15/2012), ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/2010<sup>4</sup>, incluindo-se o encaminhamento do Parecer do FUNDEB, sem as formalidades legais, além da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (numeração dos empenhos), vê-se que tais máculas importam, sobremaneira, em **embaraço à fiscalização**, puníveis com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se à atual gestão para atentar às regras que regem toda a matéria;
11. Quanto à realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 55.200,00**, relativo a serviços técnico-contábeis e advocatícios (Inexigibilidades n.º 01/2012 e 02/2012), acosta-se, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria;
12. Merecem ser desconsideradas as despesas com serviços funerários (R\$ 10.050,00), tendo em vista a dificuldade de quantificar a previsibilidade de tais gastos e acrescidas as assim atribuídas ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que a autoridade homologadora dos certames licitatórios é o Prefeito Municipal,

<sup>3</sup> Apesar da alegação de que tais gastos foram pagos com recursos do FUNDEB, mas restou comprovado que o Fundo, durante o exercício em epígrafe, aportou créditos de outras fontes (FPM e FOPAG), as quais não são computadas para efeito de apuração do cálculo dos valores aplicados na Remuneração dos Profissionais do Magistério (fls. 830, Relatório de Análise de Defesa).

<sup>4</sup> Embora tenham sido apresentados, às fls. 693/701, a relação da frota dos veículos da entidade e o Parecer do FUNDEB – (este de forma inadequada, conforme relatado pela Auditoria às fls. 841/842), ainda restaram ausentes os seguintes documentos: a) certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação; b) cópias de decretos relativos à abertura de créditos adicionais; c) relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigências, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 8/14

remanescendo, ainda, o montante de **R\$ 524.071,43<sup>5</sup>**, correspondente a **6,02%** da DOT (**R\$ 8.704.102,48**), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de aplicação de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93;

13. O ex-gestor admitiu, em sua defesa, que ocorreu, de fato, contratação de pessoal através de processos licitatórios (Convites n.º 04/2012 e 07/2012), para os serviços de podagem de árvores, capinagem, pintura, limpeza e varrição de prédios, tendo em vista a defasagem no quadro de pessoal da Edilidade nesta área e o interesse público envolvido. Em consulta ao SAGRES, constata-se que não tramita nesta Corte de Contas nenhum procedimento que verse sobre realização de certame público para provimento de cargos, razão pela qual a conduta aqui verificada merece ser sancionada com **aplicação de multa**, por afrontar tal instituto, **recomendando-se** à atual gestão que adote providências consistentes para evitar máculas desta natureza, inclusive promovendo esforços para viabilizar a realização de concurso público para provimento de cargos como os aqui questionados, atendendo ao que determina a Constituição Federal;
14. Em relação ao atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de **R\$ 35.634,47**, inclusive admitida pelo gestor em sua defesa, a prática vai de encontro aos princípios constitucionais da boa administração, merecendo tal conduta ser, igualmente, sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
15. Deve ser **sancionada com multa** a prática do não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública (em relação a quatro funcionários contratados), como bem enfatizou a Auditoria, às fls. 129/130 e Documento TC n.º 05851/15, infringindo ao que determina a **Lei n.º 11.738/2008**, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, V e VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, acaso ainda persista, sob pena de ser sancionada em ocasiões futuras;
16. No que tange à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, de fato, não foram observadas as regras contidas na **RN TC 04/2006**, alterada posteriormente pela **RN TC 06/2006**, as quais determinam que se observem as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro, *in casu*, o art. 138, II, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, em especial, o art. 3º da Resolução nº 82/1998/CNT, cabendo, para tal conduta, **aplicação de multa** específica com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
17. Quanto ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 6.518,76**, tal matéria é de ordem administrativa, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além do que o fato merece ser recomendado a atual administração para que evite cometer falhas desta natureza;
18. De fato, houve não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 197.190,82** e, neste aspecto, é de se somar o montante **R\$ 67.421,67**, atribuído ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, uma vez que, há notícias nos autos

<sup>5</sup> Refere-se a despesas com aquisição de combustíveis, vacinas, madeiras, material permanente, material de construção, material gráfico, bem como com a prestação de serviços de festividades, serviços contábeis e advocatícios (que não se incluem nas Inexigibilidades nº 01/2012 e 02/2012), de serviços de manutenção de veículos, de divulgação de matéria de interesse do Município, de locação de software, de transportes, bem como de confecção de fardamentos (Relatório Inicial, fls. 111/112 e 149/150).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 9/14

de que todo o trâmite com o órgão previdenciário, a partir de abril de 2012 (fls. 146) se dá através do CNPJ da Prefeitura (repasses, negociações, etc), não devendo haver repartição de tal responsabilidade com outro(s) ordenador(es) de despesas. Avançando neste sentido, agora no total de **R\$ 264.612,49**, considerando-se o fato de que a Auditoria se utilizou de recursos confiáveis e/ou plausíveis para chegar a tal conclusão (SAGRES/2012 e balanço financeiro da Prefeitura/PCA), além da evidente inércia do ex-gestor em justificar a situação verificada, notório é que tal panorama seja suficiente para redundar em consequentes **aspectos negativos** em relação às contas prestadas, sem prejuízo de que se **aplique multa** por tal conduta e de que a Receita Federal do Brasil seja comunicada, para adoção das providências a seu cargo;

19. Apesar de não ter sido atribuída, durante toda a instrução, ao ex-Prefeito Municipal, a irregularidade pertinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 167.700,86**, a ele deve recair, pelos motivos expostos no item anterior, somado ao fato de que a Auditoria indicou pagamentos a maior ao INSS, no valor de **R\$ 39.895,08**, fls. 146, algo pouco provável dentro da sistemática previdenciária, e que deve ser deduzido para efeitos de indicação do provável valor que deixou de ser repassado àquela autarquia, passando o valor a ser de **R\$ 127.805,78**. Tal matéria deve ser remetida à Receita Federal do Brasil, órgão competente para adotar as providências cabíveis, sem prejuízo de **aplicação de multa pessoal** ao gestor, informando-se, outrossim, que o valor pago com obrigações patronais, pelo Município, somou **R\$ 655.390,38**, conforme se relatou a Unidade Técnica de Instrução às fls. 146/147;
20. Cabe **aplicação de multa** em relação ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas pela **RN TC nº 09/2012**, embora o ex-gestor tenha comprovado que cumpriu **parcialmente** os requisitos lá indicados, tais como a constituição da Comissão de Transição de Governo (fls. 786), recomendando-se à atual administração para não incorrer na mesma irregularidade, caso não ocorra sua reeleição no próximo pleito eleitoral;
21. Por fim, foi noticiado pela Auditoria às fls. 157/159 (item 17.45 – Verificação de Cumprimento de Acórdão) que o ex-gestor incorreu em conduta que gerou **descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas**, qual seja, o item “a” do Acórdão APL TC n.º 256/12, exarado nos autos do Processo TC n.º 06616/10, no qual solicitou parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, cujo deferimento se deu em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas. O não atendimento aqui narrado constitui hipótese para emissão de parecer contrário às contas prestadas, na inteligência do subitem 2.13 do Parecer Normativo TC n.º 52/2004 - *não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal*, sem aqui incidir em aplicação de multa pessoal ao gestor, sob pena de *bis in idem*.

### De responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS:

1. *A priori*, importante informar que o responsável antes indicado não apresentou defesa pessoal, dada a ausência de citação para tanto, mas as justificativas foram ofertadas pelo ex-Prefeito, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, em sua respectiva defesa. Não obstante tal fato, o atual Relator determinou a citação do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, conforme se verifica às fls. 902;
2. Em relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que tange à contabilização de típicas despesas de pessoal, dado o caráter não eventual, como serviços de terceiros – pessoa física (elemento de despesa 3.1.90.36), vê-se que tal prática



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 10/14

mascara a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. Quanto à ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica (numeração dos empenhos), inquestionáveis que tais máculas importam, sobremaneira, em **embaraço à fiscalização**, puníveis com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se à atual gestão para atentar às regras que regem toda a matéria;
4. Quanto à realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 9.600,00**, relativo a serviços advocatícios (Inexigibilidade n.º 01/2012), acosta-se, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria;
5. Não obstante a responsabilização pelas despesas não licitadas, no montante de **R\$ 87.870,10**, ter sido atribuída ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, mas a autoridade homologadora dos certames é o Prefeito Municipal, de modo que tais despesas já foram acrescidas as assim indicadas para este, no item “12” deste Voto, não havendo o que se falar em irregularidade, neste aspecto, de responsabilidade do Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**;
6. Finalmente e da mesma forma como se identificou no item precedente, as questões relacionadas à previdência social, noticiadas nos autos, como de responsabilidade do ex-gestor do presente Fundo, quais sejam, o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 167.700,86, bem como o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 67.421,67, já foram, também, somadas as assim identificadas sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, nos itens “18” e “19”, não havendo o que se falar em irregularidades, nestes aspectos, de responsabilidade do Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, relativas ao exercício de **2012**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de **R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB**, pelo Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, com recursos de suas próprias expensas, relativos à receita pública não contabilizada, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Processo TC nº 13954/14**, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em **embaraço à fiscalização**, no exercício financeiro de 2012, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 130,83 UFR/PB**, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LRF pela insuficiência financeira, déficit orçamentário e financeiro apurados, emissão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 11/14

empenhos em desatendimento ao regime contábil de competência, pagamento de despesas sem amparo contratual e/ou em desacordo com o pactuado, pela aplicação insuficiente na Remuneração dos Profissionais do Magistério, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, pelo descumprimento da RN TC n.º 02/2011, sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/2010, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, encaminhamento do Parecer do FUNDEB sem as formalidades exigidas, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como relativa à parte patronal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela contratação de pessoal não eventual sem concurso público, pelo atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pelo não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, pelo pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente bem como pelo descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas pela **RN TC nº 09/2012**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;

5. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,42 UFR/PB**, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**;
8. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS**;
9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
10. **REMETAM** cópia das principais peças dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;
11. **RECOMENDEM** à atual administração de **SANTO ANDRÉ** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13**

**Pág. 12/14**

observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

*Conselheiro **Marcos Antônio da Costa***  
***Relator***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 13/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
RESPONSÁVEIS: FENELON MEDEIROS FILHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E OMAR TORRES DE MEDEIROS (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)  
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB 9.450)  
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E DO EX-GESTOR, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL A CADA UM DOS GESTORES ANTES IDENTIFICADOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 555 / 2016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, com recursos de suas próprias expensas, relativos à receita pública não contabilizada, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-A PROCEDENTE;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 130,83 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 14/14

- licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 18/2011;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,42 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
  - 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  - 6. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;**
  - 7. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS;**
  - 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
  - 9. REMETER cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;**
  - 10. RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:52



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL